



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

08. DOS CONTRATOS:

Contratada: LEIA COMERCIAL DE LIVROS E MAGAZINE LTDA

- 08.01. Número do Contrato: 80011/2019 (fls. 400-403).**
- 08.02. Valor do Contrato: R\$ 370.000,00 (Trezentos e setenta mil reais)**
- 08.03. Data da Assinatura: 03 de maio de 2019**
- 08.04. Vigência: O prazo de vigência do presente contrato será determinado: até o final do exercício financeiro de 2019, considerado da data de sua assinatura. (fl. 402)**
- 08.05. Órgão e Data da Publicação: Diário Oficial, em 04 de maio de 2019. (Fls. 398-399).**

Contratada: LIDER PAPELARIA E MAGAZINE - ELIANE DO NASCIMENTO CAMPOS

- 08.06. Número do Contrato: 80012/2019 (fls. 463-466).**
- 08.07. Valor do Contrato: R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)**
- 08.08. Data da Assinatura: 03 de maio de 2019**
- 08.09. Vigência: O prazo de vigência do presente contrato será determinado: até o final do exercício financeiro de 2019, considerado da data de sua assinatura. (fl. 465)**
- 08.010. Órgão e Data da Publicação: Diário Oficial, em 04 de maio de 2019. (Fls. 461/462).**

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial (504/511), informou que a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 80003/2019 - Registro de Preço do Tipo Menor Preço, contem nos seus autos o documento solicitando a abertura da presente Licitação, bem como a justificativa da mesma, consoante exigência do art. 3º, inciso I, Lei 10.520/2002; (fl. 158). Encontra-se presente também, a autorização para a realização do procedimento licitatório; (fl. 159) com indicação da reserva orçamentária, segundo exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 14 c/c o art. 38. (fls. 372-373), pesquisa de mercado, conforme exigência do art. 15, inciso V, §1º; (fls. 333-371) e portaria que nomeou o Pregoeiro e Equipe de Apoio. (fls. 227- 231)

Constatou também, que o Edital traz como Órgão realizador da licitação o Fundo Municipal de Ação Social de Cajazeiras. E salientou que o Fundo Municipal não tem personalidade jurídica. A inscrição no CNPJ dos fundos é meramente contábil e fiscal, para fins de prestação de contas. O Fundo Municipal é uma unidade orçamentária dentro da Secretaria Municipal, a ela vinculada. Portanto, a licitação deve ser realizada sempre através do Município/Prefeitura que é o ente federado ou pela Secretaria onde o fundo está vinculado, por delegação de competência do gestor municipal.

Na sua conclusão, o Órgão Técnico deste Tribunal, entendeu como regular o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 80003/2019, e os contratos dele decorrentes, entretanto com a ressalva de que, em face do ente realizador constante no Edital não ter personalidade jurídica para homologar e/ou assinar contrato, sugere, que nos próximos certames licitatórios o gestor se abstenha de colocar como Órgão realizador "Fundo" de qualquer natureza.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O parecer oral, na sessão, do Ministério Público junto ao Tribunal, pela regularidade do procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** de acordo como o entendimento da auditoria e do Parecer Oral do **Ministério Público de Contas** pela:

- a) **REGULARIDADE** do Pregão Presencial Nº 80003/2019 - Registro de Preço do Tipo Menor Preço e dos Contratos 80011/2019 e 80012/2019, dele decorrentes, nos seus aspectos formais;
- b) **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Cajazeiras, Senhor José Aldemir Meireles de Almeida, que nos próximos certames licitatórios o gestor se abstenha de colocar como Órgão realizador “Fundo” de qualquer natureza;
- c) **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 10128/19 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial Nº 80003/2019 - Registro de Preço do Tipo Menor Preço, e os Contratos 80011/2019 e 80012/2019, dele decorrentes, nos seus aspectos formais;***
- II. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Cajazeiras, Senhor José Aldemir Meireles de Almeida, que nos próximos certames licitatórios o gestor se abstenha de colocar como Órgão realizador “Fundo” de qualquer natureza; e***
- III. DETERMINAR o arquivamento do Processo TC Nº10128/19.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual.
João Pessoa, 02 de junho de 2020.

Assinado 2 de Junho de 2020 às 18:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Junho de 2020 às 17:24



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:39



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO